

**DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS –
DIEDAS LETRAS FINANCEIRAS, COM CLÁUSULA
DE SUBORDINAÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DO
NÍVEL II DO PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA DA
74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) EMISSÃO DO
BANCO PINE S.A.**



DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS – DIE
DAS LETRAS FINANCEIRAS, COM CLÁUSULA DE SUBORDINAÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DO
NÍVEL II DO PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA
DA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) EMISSÃO DO BANCO PINE S.A.

Este documento de informações essenciais de letras financeiras (“DIE”) refere-se aos termos e condições da 74ª (septuagésima quarta) emissão de letras financeiras com cláusula de subordinação para composição do nível II do patrimônio de referência do **BANCO PINE S.A.**, instituição financeira com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 5º e 6º andar, CEP 04543-900, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 62.144.175/0001-20 (“LFSN”, “Emissão” e “Emitente”, respectivamente), sendo a 1ª (primeira) emissão de letras financeiras com cláusula de subordinação objeto de distribuição pública, nos termos da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, conforme alterada (“Lei 12.249”), da Resolução nº 5.007, de 24 de março de 2022, do Conselho Monetário Nacional (“CMN”), conforme alterada (“Resolução CMN 5.007”), da Resolução do CMN nº 4.955, de 21 de outubro de 2021, conforme alterada (“Resolução CMN 4.955”), da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, as quais serão distribuídas publicamente, não sujeitas a registro, nos termos da Resolução da CVM nº 8, de 14 de outubro de 2020, conforme alterada (“Resolução CVM 8” e “Oferta”, respectivamente), nos termos dos “*Termos e Condições da 74ª (Septuagésima Quarta) Emissão de Letras Financeiras, com Cláusula de Subordinação para Composição do Nível II do Patrimônio de Referência, em Série Única, para Distribuição Pública, Não Sujeita a Registro, do Banco Pine S.A.*” celebrado em 26 de outubro de 2023, entre o Emitente e **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos titulares de LFSN, nos termos da regulamentação e legislação aplicável (“Agente”), conforme alterado de tempos em tempos (“Termos e Condições” ou “Instrumento de Emissão”). Este DIE substitui o anteriormente divulgado pelo Emitente em 31 de outubro de 2023.

A presente Oferta não está sujeita a registro pela CVM, nos termos do disposto no artigo 2º da Resolução CVM 8, de modo que a CVM não analisou previamente esta Oferta. A distribuição das LFSN não implica, por parte da CVM, a garantia de veracidade das informações prestadas, de adequação das LFSN à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Emitente ou da instituição intermediária.

As informações apresentadas neste DIE não implicam, por parte do Coordenador Líder (conforme definido no Instrumento de Emissão), qualquer declaração, garantia ou julgamento sobre a qualidade do Emitente. O Coordenador Líder e seus representantes não se responsabilizam por quaisquer perdas que possam advir como resultado de decisão de investimento nas LFSN, pelos Investidores Qualificados (conforme definido abaixo), tomada com base nas informações contidas neste DIE. Os Investidores Qualificados que aderirem à Oferta deverão assinar o Termo de Ciência de Risco, conforme modelo do Anexo IV ao DIE.

A Oferta, por se realizar no âmbito da Resolução CVM 8, não será objeto de registro perante a ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”), vez que a necessidade de registro de oferta de letras financeiras nos termos da referida resolução não está prevista no “Código de Ofertas Públicas”.

LEIA ATENTAMENTE OS TERMOS E CONDIÇÕES DO INSTRUMENTO DE EMISSÃO E DESTE DIE ANTES DE APLICAR NAS LFSN, EM ESPECIAL O ANEXO I - FATORES DE RISCO

1. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NOS TERMOS DO ARTIGO 7º E ANEXO B DA RESOLUÇÃO CVM 8.

1.1 Emitente: BANCO PINE S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.144.175/0001-20.

1.2 Instrumento de Emissão: “*Termos e Condições da 74ª (Septuagésima Quarta) Emissão de Letras Financeiras, com Cláusula de Subordinação para Composição do Nível II do Patrimônio de Referência, em Série Única, para Distribuição Pública, Não Sujeita a Registro, do Banco Pine S.A.*” celebrado entre o Emitente e o Agente.

1.3 Risco de crédito do Emitente. O recebimento dos montantes devidos ao investidor está sujeito ao risco de crédito do Emitente. A capacidade do Emitente de suportar as obrigações decorrentes das letras financeiras de sua emissão depende do adimplemento, pelo Emitente, das obrigações descritas no presente DIE e no Instrumento de Emissão.

1.3.1. Portanto, uma vez que o pagamento da Remuneração das LFSN (conforme definido no Instrumento de Emissão) depende do pagamento integral e tempestivo pelo Emitente, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira do Emitente e sua capacidade de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos das LFSN.

1.4 Garantia do Fundo Garantidor de Crédito. As LFSN não são garantidas pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

1.5 Possibilidade da Letra Financeira gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão. O STJ editou a Súmula n.º 176 declarando ser “*nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela CETIP*”. Há a possibilidade de, em uma eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI (conforme adiante definido) não é válida como fator de remuneração das LFSN. Em se concretizando esta hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI poderá conceder aos titulares das LFSN uma remuneração inferior à remuneração inicialmente estabelecida para as LFSN no Instrumento de Emissão e neste DIE.

1.6 Resgate Antecipado Facultativo. Observada a Cláusula 1.17 abaixo, nos termos do artigo 5º, da Resolução CMN 5.007, é vedado o resgate voluntário pelo Emitente, das LFSN, total ou parcial, antes da Data de Vencimento, observado que, conforme dispõe o Anexo B da Resolução CVM 8 e este DIE, a vedação não será aplicável se o Emitente efetuar o resgate antecipado para fins de imediata troca do título por outra LFSN de sua emissão desde que: (i) observados os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e seguintes do artigo 5º da Resolução CMN 5.007, especialmente os dispostos nos parágrafos 2º, 4º e 6º do artigo 5º da Resolução CMN 5.007 quanto às letras financeiras emitidas com cláusula de subordinação, ou dispositivo normativo que venha a substituí-lo e os critérios estabelecidos nos artigos 20 a 24 da Resolução CMN 4.955, ou dispositivos normativos que venham a substituí-los; (ii) os termos e condições

das novas letras financeiras (“Novas LFSN”), as quais deverão ser objeto de oferta pública, sejam aprovados por 90% (noventa por cento) dos Titulares de LFSN reunidos em Assembleia de Credores, em primeira ou em segunda convocação; (iii) a B3 seja notificada sobre a troca das LFSN com, no mínimo, 10 (dez) Dias Úteis de antecedência; e (iv) a troca das LFSN por Novas LFSN seja realizada de acordo com os procedimentos adotados pela B3. (“Resgate Antecipado Facultativo”).

1.7 Amortização Antecipada Facultativa. O Emitente não poderá, voluntariamente, realizar a amortização antecipada das LFSN.

1.8 Aquisição Facultativa de LFSN pelo Emitente. Nos termos do artigo 10º, da Resolução CMN 5.007, o Emitente poderá a qualquer tempo adquirir LFSN em Circulação desde que por meio de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado, para efeito de permanência em tesouraria e venda posterior, no montante de até 3% (três por cento) do valor contábil das LFSN emitidas, e observadas as restrições impostas pelo artigo 10 da Resolução CMN 5.007, ou dispositivo normativo que venha a substituí-lo, devendo observar que, nos termos do artigo 10º, parágrafo primeiro, da Resolução CMN 5.007, o valor contábil deverá ser apurado na data da recompra sem dedução do saldo das LFSN em tesouraria. As LFSN adquiridas de terceiros por instituições do mesmo conglomerado prudencial, nos termos da Resolução do CMN nº 4.950, de 30 de setembro de 2021, conforme alterada, e do mesmo conglomerado econômico do Emitente ou por demais entidades submetidas ao controle direto ou indireto do Emitente devem ser consideradas no cômputo do limite de que trata este item, nos termos do artigo 10, parágrafo segundo da Resolução CMN 5.007. As LFSN objeto desse procedimento poderão: (i) permanecer em tesouraria do Emitente; ou (ii) ser recolocadas no mercado, observadas as restrições impostas pela Resolução CMN 5.007. As LFSN, se recolocadas no mercado, farão jus aos direitos das demais LFSN, inclusive à respectiva remuneração.

1.9 Valor Nominal Unitário. O valor nominal unitário das LFSN na Data de Emissão é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (“Valor Nominal Unitário”).

1.10 Prazo e Data de Vencimento. Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das LFSN, nos termos previstos no Instrumento de Emissão, incluindo os Eventos de Revisão e os Eventos de Pagamento, e depois de implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, ou, ainda, de pagamentos em decorrência de eventual resgate antecipado facultativo, aquisição de LFSN ou opção de recompra pelo Emitente, nos termos do Instrumento de Emissão, o vencimento das LFSN ocorrerá no prazo de 10 (dez) anos, contados da Data de Emissão, correspondendo ao dia 10 de novembro de 2033 (“Data de Vencimento”).

1.11 Coleta de Intenções de Investimento. Será adotado o procedimento de coleta de intenções de investimento, organizado pelo Coordenador Líder para a definição, pelo Emitente, após discussão com o Coordenador Líder, da quantidade final de LFSN, observado que (i) não haverá valor mínimo para emissão das LFSN e manutenção da Oferta e (ii) o montante final poderá ser aumentado em comum acordo entre o Emitente e o Coordenador Líder (“Procedimento de Bookbuilding”). Não serão aceitas reservas antecipadas, nem serão fixados lotes mínimos ou máximos para a Oferta, sendo que o Coordenador Líder, com expressa e prévia anuência do Emitente, organizou o plano de distribuição nos termos da Resolução CVM 8, tendo como público alvo Investidores Qualificados, nos termos da Resolução da CVM nº 30, de 11 de

maio de 2021, conforme alterada (“Investidores Qualificados”), observado ainda o disposto no Contrato de Distribuição (conforme definido no Instrumento de Emissão).

1.12 Taxa de Juros e Regime de Cálculo. Sobre o Valor Nominal Unitário de cada uma das LFSN incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “*over extra-grupo*”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>) (“Taxa DI”), acrescido exponencialmente de uma sobretaxa (*spread*) de 4,80% (quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, desde a Data de Emissão ou da Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a data do efetivo pagamento da remuneração em questão nos termos do Instrumento de Emissão, de acordo com os critérios definidos no “Caderno de Fórmulas - CDBs, DIs, DPGE, LAM, LC, LF, LFS, LFSC, LFSN, IECI e RDB - Cetip21”, disponível para consulta no website da B3 (<http://www.b3.com.br>) (“Remuneração das LFSN”). A Remuneração será calculada de acordo com o disposto no Instrumento de Emissão.

1.13 Outras Formas de Remuneração. Não aplicável.

1.14 Atualização do Valor Nominal Unitário das LFSN. O Valor Nominal Unitário das LFSN não será atualizado monetariamente.

1.15 A Forma, a Periodicidade e o Local de Pagamento da Remuneração e do Valor Nominal Unitário.

1.15.1 Pagamento do Valor Nominal Unitário Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das LFSN, nos termos previstos neste Instrumento de Emissão, incluindo os Eventos de Revisão e os Eventos de Pagamento, e depois de implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, ou, ainda, de pagamentos em decorrência de eventual resgate antecipado facultativo, aquisição de LFSN ou opção de recompra pelo Emitente, nos termos deste Instrumento de Emissão, as LFSN serão amortizadas em parcela única, na Data de Vencimento, sem prejuízo dos Eventos de Revisão e dos Eventos de Pagamento.

1.15.2 Pagamento da Remuneração Nos termos previstos no Instrumento de Emissão, a Remuneração das LFSN será paga semestralmente conforme cada Data de Pagamento de Remuneração, estabelecidas no Anexo III.

1.15.3 Local de Pagamento. Os pagamentos referentes às LFSN, bem como a quaisquer outros valores eventualmente devidos pelo Emitente serão realizados por meio dos procedimentos adotados pela B3.

1.15.4 Condições de Pagamento e Encargos Moratórios. Os pagamentos a que fizerem jus os Titulares de LFSN serão efetuados pelo Emitente utilizando-se os procedimentos adotados pela B3. Em caso de atraso no pagamento de qualquer quantia devida, pelo Emitente, aos Titulares de LFSN, os débitos em atraso ficarão sujeitos à multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) e juros de mora

de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, acrescido da Remuneração das LFSN devida, ambos calculados sobre os valores em atraso desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

1.15.5 Direito ao Recebimento dos Pagamentos. Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Titulares, nos termos do Instrumento de Emissão, aqueles que forem Titulares no encerramento do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento.

1.16 **Descrição da Garantia Real ou Fidejussória.** Não aplicável, uma vez que as LFSN não contarão com garantias de nenhuma natureza ou qualquer preferência (dívida quirográfica). As LFSN terão cláusula de subordinação, conforme disposta no item 1.18 abaixo.

1.17 **Cláusula de opção de recompra pelo Emitente ou de opção de revenda para o Emitente.** Nos termos do artigo 9º, da Resolução CMN 5.007 e da Cláusula 4.20 do Instrumento de Emissão o Emitente poderá recomprar as LFSN nas seguintes datas: 10/11/2028, 12/11/2029, 11/11/2030, 10/11/2031 e 10/11/2032 ("Datas de Recompra Permitidas"), desde que observados os requisitos do artigo 21 da Resolução CMN 4.955. Caso ocorra a recompra pelo Emitente, as LFSN serão extintas a partir da Data de Recompra Permitida. Na hipótese acima, o valor devido pelo Emitente será equivalente (a) ao Valor Nominal Unitário das LFSN a serem resgatadas, acrescido (b) da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão ou da Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a data do efetivo pagamento da efetiva recompra e demais encargos devidos e não pagos até a Data da Recompra Permitida. Adicionalmente, a oferta das LFSN não apresenta opção de revenda pelo Emitente, bem como não há qualquer garantia de venda no mercado secundário.

1.18 **Cláusula de subordinação aos credores quirográficos.** Nos termos do Anexo 2 da Resolução BCB 122, as LFSN contam com o seguinte núcleo de subordinação.

1.18.1. Considera-se nula qualquer Cláusula do Instrumento de Emissão, deste DIE ou de outro documento acessório em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela legislação e pela regulamentação vigente para que o Instrumento de Emissão seja elegível a compor o Nível II do Patrimônio de Referência e com as demais Cláusulas do Instrumento de Emissão e deste DIE.

1.18.2. O aditamento, alteração ou revogação dos termos do Instrumento de Emissão e deste DIE, do item de núcleo de subordinação e das demais condições desta Emissão dependem de prévia autorização do BACEN.

1.18.3. O pagamento da LFSN está subordinado ao pagamento dos demais passivos do Emitente, com exceção do pagamento dos elementos que compõem o Capital Principal e o Capital Complementar, na hipótese de dissolução do Emitente.

1.18.4. As LFSN não são e não serão objeto de garantia, seguro, ou qualquer outro mecanismo que obrigue ou permita pagamento ou transferência de recursos, direta ou indiretamente, do Emitente, de entidade do conglomerado ou de entidade não financeira controlada, para o titular de LFSN, de forma a comprometer a condição de subordinação de que trata o caput do item 1.18 acima.

1.18.5. A compra das LFSN não é objeto de financiamento, direto ou indireto, pelo Emitente.

1.18.6. A integralização dos valores relativos às LFSN é efetuada em espécie.

1.18.7. A recompra e o resgate antecipado das LFSN, ainda que realizados indiretamente por intermédio de entidade do conglomerado ou por entidade não financeira controlada pelo Emitente, estão condicionados à autorização do BACEN, exceto nos casos previstos nos artigos 5º, §6º, e 10, §4º, ambos da Resolução CMN 5.007.

1.18.8. Considera-se ineficaz qualquer cláusula do Instrumento de Emissão, qualquer item deste DIE ou de qualquer outro documento da Oferta que preveja a variação de prazos ou das condições de remuneração após a Emissão, inclusive em função de oscilação da qualidade creditícia do Emitente.

1.18.9. O direito de crédito representado pelas LFSN será extinto, no valor correspondente ao saldo computado no Nível II do Patrimônio de Referência, nas seguintes situações:

(a) Divulgação pelo Emitente, na forma estabelecida pelo BACEN, de que seu Capital Principal está em patamar inferior a 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) do montante dos ativos ponderados pelo risco (“RWA”), apurado na forma estabelecida pela Resolução do CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, conforme alterada, ou por outra que vier a lhe suceder;

(b) Assinatura de compromisso de aporte para o Emitente, caso se configure a exceção prevista no art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conforme alterada, que admite a utilização de recursos públicos para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional mediante lei específica;

(c) Decretação, pelo BACEN, de regime de administração especial temporária ou de intervenção no Emitente; ou

(d) Determinação, pelo BACEN, de extinção ou conversão, segundo critérios estabelecidos em regulamento específico editado pelo CMN.

1.18.10. A extinção referida no item 1.18.9 acima não ocorrerá nas hipóteses de revisão ou de republicação de documentos que tenham sido utilizados pelo Emitente como base para a divulgação da proporção entre o Capital Principal e o montante RWA, prevista no item 1.18.9.(a) acima.

1.18.11. A ocorrência das situações previstas nos itens 1.18.9 e 1.18.10 acima não será considerada eventos de inadimplemento ou outro fator que gere a antecipação do vencimento de dívidas em qualquer negócio jurídico de que participe o Emitente.

1.18.12. A eficácia do item 1.18.9 acima está condicionada à vigência da autorização do BACEN para a utilização dos recursos captados por meio desta Emissão para fins de composição do Patrimônio de Referência, de modo que cessará diante de eventual cancelamento da referida autorização, o que pode ocorrer, entre outras hipóteses decorrentes da regulamentação, em caso de descumprimento dos termos do Instrumento de Emissão e deste DIE, ainda que os atos ou cláusulas causadores da violação sejam reputados ineficazes.

1.19. Entidade administradora do mercado organizado que mantém sistema de registro das LFSN.

1.19.1. Depósito para distribuição e negociação. As LFSN serão depositadas para distribuição no mercado primário e secundário, exclusivamente por meio do CETIP21 - Títulos e Valores Mobiliários (“CETIP21”), operacionalizado e administrado pela B3, observado que: (i) a liquidação financeira e a custódia eletrônica das LFSN serão realizadas na B3; e (ii) a negociação das LFSN deverá sempre respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

1.20. A presente Oferta não está sujeita a registro na CVM. A CVM não analisou previamente esta Oferta. A distribuição das LFSN não implica, por parte da CVM, a garantia de veracidade das informações prestadas, de adequação das LFSN à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Emitente e do Coordenador Líder.

1.21. Balancetes e balanços patrimoniais do Emitente. Os balancetes e balanços patrimoniais do Emitente podem ser obtidos por meio do *website* .
<https://ri.pine.com/Download.aspx?Arquivo=uJ36/+YHDBd+eCZHQq+KJg==&linguagem=pt>

1.22. Atos normativos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil que dispõem sobre a Letra Financeira.

(i) Resolução CMN 5.007 de 24/03/2022, conforme alterada, obtida por meio do “<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5007>”;

(ii) Resolução CMN 4.955 de 21/10/2021, conforme alterada, obtida por meio do <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4955>;

(iii) Resolução do Banco Central do Brasil nº 122, de 02/08/2021, obtida por meio do
do
“<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=122>”; e

(iv) Resolução nº 4.950, de 30 de setembro de 2021, obtida por meio do
“<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4950>”;

1.23. Tributação Aplicável. Conforme previsto no Anexo II ao presente DIE;

1.24. Encaminhamento de reclamações.

Ao Emitente:

<https://www.pine.com/ouvidoria/>

Ao Banco Central do Brasil:

https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/registrar_reclamacao

À CVM:

https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=sac

Adicionalmente às informações acima prestadas nos termos da regulamentação aplicável, o Emitente presta ainda as seguintes informações sobre as LFSN:

1.25. Número da Emissão. As LFSN representam a 74ª (septuagésima quarta) emissão de letras financeiras subordinadas do Emitente, sendo a 1ª (primeira) emissão de letras financeiras subordinadas do Emitente objeto de distribuição pública, nos termos da Resolução CVM 8.

1.26. Valor Total da Emissão. O valor total da emissão, na Data de Emissão, será de R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais), a ser apurado conforme resultado final do Procedimento de *Bookbuilding*, observado que (i) não haverá valor mínimo para emissão de LFSN e para manutenção da Oferta e (ii) o montante final poderá ser aumentado em comum acordo entre o Emitente e o Coordenador Líder (“Valor Total da Emissão”)

1.27. Quantidade. Serão emitidas 340 (trezentas e quarenta) LFSN, a ser apurado após o Procedimento de *Bookbuilding*, observado que (i) não haverá valor mínimo para emissão de LFSN e para manutenção da Oferta e (ii) o montante final poderá ser aumentado em comum acordo entre o Emitente e o Coordenador Líder.

1.28. Séries. A Emissão será realizada em série única.

1.29. Comprovação de Titularidade. Para todos os fins de direito, a titularidade das LFSN será comprovada por meio de extrato individualizado emitido pela B3 em nome do titular das LFSN, inclusive para fins específicos, da certidão de inteiro teor a que se refere o artigo 38, §1º, da Lei 12.249. Adicionalmente, poderá ser expedido pelo Escriturador extrato em nome do titular das LFSN, com base nas informações geradas pela B3.

1.30. Conversibilidade. As LFSN não serão conversíveis em ações de emissão do Emitente.

1.31. Data de Emissão. Para todos os efeitos legais, a data de emissão das LFSN será aquela estipulada no Instrumento de Emissão (“Data de Emissão”).

1.32. Escrituração. O escriturador das LFSN será a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, acima qualificada (“Escriturador”).

1.33. Repactuação Programada. Não haverá repactuação programada.

1.34. Prorrogação dos Prazos. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação até o primeiro Dia Útil subsequente se o vencimento coincidir com feriado declarado nacional, sábado ou domingo.

1.35. Classificação de Risco do Emitente. A classificação de risco do Emitente concedida pela Moody’s Local Brasil, conforme relatório de 24 de maio de 2022, é BBB-. Em 23 de junho de 2023 houve revisão da nota com inclusão de perspectiva positiva.

1.36. Imunidade Tributária. Caso qualquer titular de LFSN tenha imunidade ou isenção tributária, este deverá encaminhar ao Emitente, no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis anteriores à data prevista para recebimento de valores relativos às LFSN, documentação comprobatória da referida imunidade ou isenção tributária, sob pena de ter descontados de seus pagamentos os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor.

Termos com iniciais maiúsculas utilizados neste documento que não estiverem expressamente aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no Instrumento de Emissão.

ANEXO I – FATORES DE RISCO

Esta seção contempla, exclusivamente, os fatores de risco diretamente relacionados às LFSN e à Oferta, os quais o Investidor Qualificado deve considerar antes de aceitar a Oferta. Antes de tomar uma decisão de investimento nas LFSN, os potenciais Investidores Qualificados devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis no Material Publicitário e no DIE.

Risco de Mercado: O desempenho das LFSN depende do valor dos seus componentes financeiros, que podem ser afetados por seus respectivos indexadores de referência volatilidade na taxa de juros corrente e futura, política e econômica e demais itens alheios ao controle das Partes. O Investidor Qualificado está sujeito à volatilidade dos preços dos ativos e das taxas de juros do mercado. As condições políticas e econômicas são alheias ao controle das partes e podem influenciar a oscilação dos preços das LFSN.

Risco de Crédito da Emitente: O recebimento dos montantes devidos ao Investidor Qualificado está sujeito ao risco de crédito da Emitente. Caso o risco de crédito se materialize, ainda que atendidas as condições de remuneração da LFSN, o Investidor Qualificado poderá ficar sem receber qualquer retorno financeiro ou até perder a totalidade do capital investido. Ainda, ao longo do prazo de duração das LFSN, a Emitente poderá estar sujeita a eventos de recuperação judicial ou extrajudicial, decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, ou de outras situações dispostas em lei que venha a ser editada e que apresentem efeitos similares, extinção, liquidação, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros e não elidido no prazo legal ou decretação de falência da Emitente ou de sua atual controladora direta, de acordo com o estabelecido na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada (“Lei nº 6.024/74”), ou, subsidiariamente, na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 (“Lei de Falências”), conforme aplicável. A LFSN não é garantida pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC e não conta com qualquer tipo de coobrigação.

Risco de Extinção das LFSN: As LFSN serão permanentemente extintas na ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 20, X da Resolução CMN 4.955, conforme replicadas na cláusula 1.18.9 do DIE, e não serão objeto de conversão. Os Investidores Qualificados devem estar cientes que poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido, podendo não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela LFSN ou sofrer prejuízos em razão de eventual aplicação de alíquota do imposto de renda menos favorável àquela inicialmente esperada, decorrente da redução do prazo de investimento nas LFSN.

Risco de Liquidez: A LFSN não poderá ser resgatada, total ou parcialmente antes da Data do Vencimento, exceto (i) para fins de imediata troca por outras letras financeiras de emissão da Emitente, nas hipóteses e condições previstas no Anexo B da Resolução CVM 8 e no DIE; e (ii) conforme opção de recompra prevista na cláusula 1.17 do DIE. Adicionalmente, a oferta das LFSN não apresenta opção de revenda pela Emitente, bem como não há qualquer garantia de venda no mercado secundário. Os subscritores das LFSN não terão nenhuma garantia de que no futuro terão um mercado de capitais líquido em que possam negociar esses títulos, caso queiram optar pelo desinvestimento, o que poderá trazer dificuldades aos titulares que queiram vendê-las no mercado secundário. Assim, além da dificuldade na realização da venda, a baixa liquidez

no mercado secundário de LFSN no Brasil poderá causar também a deterioração do preço de venda desses títulos, o que poderá afetar negativamente o preço das LFSN e sua negociação no mercado secundário.

Risco de alterações da legislação tributária: A alteração da legislação tributária pode impactar o rendimento das LFSN para o Investidor Qualificado.

Risco de Adoção da Taxa DI para cálculo da remuneração: A Súmula 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela B3, tal como o é a taxa DI divulgada pela B3. A referida súmula decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da taxa DI divulgada pela B3 em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a taxa DI não é válida como fator de remuneração das LFSN, ou ainda, que a remuneração das LFSN deve ser limitada à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a taxa DI, poderá conceder aos titulares de LFSN juros remuneratórios inferiores à atual remuneração, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios.

Risco de ausência de garantia quirografária pela Emitente e/ou sociedades de seu grupo: No caso de inadimplemento das LFSN, a Emitente poderá não ter patrimônio suficiente para garantir o cumprimento das obrigações assumidas e, pelo fato de as LFSN não contarem com quaisquer garantias (dívida quirografária), fidejussórias ou garantias reais no âmbito da Oferta, os titulares das LFSN poderão ser afetados.

Risco de alterações regulatórias: Alterações legais ou criação de novas regulamentações que tenham implicações no setor bancário podem ter impacto direto ou indireto nas operações ou resultados da Emitente.

Risco de ausência de garantia do Fundo Garantidor de Crédito (FGC): As LFSNs não contam com a garantia do FGC e/ou qualquer tipo de garantia da Emitente, o que poderá afetar negativamente o investimento realizado pelos titulares das LFSN.

Risco de rebaixamento da nota classificatória da Emitente: Eventual rebaixamento na classificação de risco da Emitente poderá acarretar eventual mudança da percepção do Investidor Qualificado em relação ao investimento realizado.

Risco de Vencimento Antecipado das LFSN: Em caso de descumprimento das obrigações da Emitente indicadas no DIE e no Instrumento de Emissão, as LFSN poderão ser vencidas antecipadamente. Os Investidores Qualificados devem estar cientes que poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido, podendo não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela LFSN ou sofrer prejuízos em razão de eventual aplicação de alíquota do imposto de renda menos favorável àquela inicialmente esperada, decorrente da redução do prazo de investimento nas LFSN.

Risco em função da não sujeição a registro: A Oferta distribuída nos termos da Resolução CVM 8 não está sujeita a registro perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), de forma que as informações prestadas no âmbito do Instrumento de Emissão e no DIE não foram objeto de

análise pela referida autarquia. A distribuição da LFSN não implica, por parte da CVM, a garantia de veracidade das informações prestadas, de adequação da LFSN à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade da Emitente.

Risco de conflito de interesses: O Coordenador Líder e/ou sociedades integrantes de seu conglomerado econômico eventualmente possuem títulos e valores mobiliários de emissão da Emitente, diretamente ou em fundos de investimento administrados e/ou geridos por tais sociedades, adquiridas em operações regulares em bolsa de valores a preços e condições de mercado, bem como mantêm relações comerciais, no curso normal de seus negócios com a Emitente. Por esta razão, o relacionamento entre a Emitente e o Coordenador Líder e sociedades integrantes do conglomerado econômico do Coordenador Líder pode gerar um conflito de interesses.

Riscos dos prestadores de serviços da Emissão: A Emitente contratou diversos prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades no âmbito da Oferta. Caso qualquer desses prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade esperada pela Emitente, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que pode afetar adversa e negativamente as LFSN ou a Emitente.

Colocação sob o regime de melhores esforços: O Coordenador Líder envidará os seus melhores esforços para efetuar a colocação das LFSN no âmbito da Oferta e não se responsabilizará pela subscrição e integralização das LFSN que não sejam subscritas e/ou integralizadas por Investidor Qualificado no âmbito da Oferta. As LFSN não subscritas e/ou integralizadas por Investidor Qualificado no âmbito da Oferta deverão ser canceladas pela Emitente. Nesse sentido, nenhuma garantia pode ser dada de que as LFSN serão integralmente colocadas, o que pode afetar a liquidez das LFSN no mercado secundário e nem se pode garantir que o Valor Total da Emissão será efetivamente captado.

Medidas tomadas pelo Governo Federal para mitigar a inflação podem aumentar a volatilidade do mercado de capitais brasileiro: Historicamente, o Brasil teve altos índices de inflação. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíram para a incerteza econômica e aumentaram a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo, assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Futuras medidas tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e sobre as LFSN.

Riscos relacionados à política econômica do Governo Federal: A economia brasileira tem sido marcada por frequentes, e por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar a economia do Brasil. As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar outras políticas, envolveram no passado, controle de salários e preços, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras. A Emitente não tem controle sobre quais medidas ou políticas que o Governo Federal poderá adotar no futuro e não pode prevêê-las. Os negócios, os resultados operacionais e financeiros e o fluxo de caixa da Emitente podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou municipal, e por fatores como: variação nas

taxas de câmbio; controle de câmbio; índices de inflação; flutuações nas taxas de juros; falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais; racionamento de energia elétrica; instabilidade de preços; política fiscal e regime tributário; e medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o País. A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades da Emitente. Tais incertezas também poderão afetar material e adversamente os negócios, a condição financeira, os resultados das operações e a capacidade de financiamento, alavancagem e de pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pela Emitente, por consequência, poderá impactar negativamente o pagamento das LFSN.

Riscos relacionados a questões socioambientais da Emitente: A não observância da legislação ambiental e/ou trabalhista pela Emitente podem levar à inadimplência das LFSN, tendo em vista as diversas sanções que podem ser determinadas, como pagamento de multa ou mesmo uma sanção criminal, bem como ocasionar a revogação da sua licença ou suspensão de determinadas atividades. Além disso, o não cumprimento das leis e regulamentos ambientais poderia restringir a capacidade da Emitente na obtenção de financiamentos junto às instituições financeiras. Ademais, infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, possuem um risco de imagem que pode trazer efeitos adversos para a Emitente. Sendo assim, caso a Emitente seja condenada por qualquer um dos eventos listados, poderá afetar material e adversamente os negócios, a condição financeira, os resultados das operações e a capacidade de financiamento, alavancagem e de pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pela Emitente, por consequência, poderá impactar negativamente o pagamento das LFSN.

Redução de investimentos estrangeiros no Brasil: Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e as atuais desacelerações das economias europeias e americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras. Dessa forma, a capacidade de pagamento da Emitente poderá vir a ser afetada, e impactando negativamente o adimplemento pontual das LFSN.

Instabilidade cambial pode prejudicar a economia brasileira: A moeda brasileira flutua em relação ao Dólar e a outras moedas estrangeiras. No passado, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo, todas vinculadas a controle de câmbio. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio entre o Real e o Dólar e outras moedas. Não se pode garantir que o Real não sofrerá depreciação ou não será desvalorizado em relação ao Dólar novamente. As desvalorizações do Real podem acarretar aumentos das taxas de juros, podendo afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como os resultados das instituições financeiras brasileiras, inclusive da Emitente, podendo impactar o desempenho financeiro e o

preço de mercado das LFSN de forma negativa, além de restringir o acesso aos mercados financeiros internacionais e determinar intervenções governamentais, inclusive por meio de políticas recessivas. Por outro lado, a valorização do Real frente ao Dólar pode levar à deterioração das contas correntes do País e da balança de pagamentos, bem como a um enfraquecimento no crescimento do produto interno bruto gerado pela exportação.

A percepção de riscos em outros países, especialmente em outros países de economia emergente, poderá afetar o valor de mercado de títulos e de valores mobiliários brasileiros, incluindo as LFSN: Investir em títulos de mercados emergentes como o Brasil envolve um risco maior do que investir em títulos de emissores de países mais desenvolvidos. Os investimentos brasileiros, tal como as LFSN, estão sujeitos a riscos econômicos e políticos envolvendo, dentre outros: mudanças nos ambientes regulatório, fiscal, econômico e político que podem afetar a capacidade dos Investidores Qualificados de receber pagamentos, no todo ou em parte, com relação a seus investimentos; eventos econômicos e políticos nestes países podem, ainda, ter como consequência restrições a investimentos estrangeiros e/ou à repatriação de capital investido, visto que os mercados de títulos brasileiros são substancialmente menores, menos líquidos, mais concentrados e mais voláteis do que os principais mercados de títulos americanos e europeus, e não são tão regulamentados ou supervisionados como esses. Não há como garantir que não ocorrerão, no Brasil, eventos políticos e econômicos que poderão interferir nas atividades da Companhia, conforme descrito acima; e a capitalização de mercado relativamente pequena e a falta de liquidez dos mercados de títulos brasileiros podem limitar substancialmente a capacidade de negociar as LFSN ao preço e no momento desejados.

Demais Riscos Relativos à Emitente: O DIE não apresenta uma descrição completa dos riscos aos quais está sujeito a Emitente na condução de seus negócios. Para consultar a descrição completa referente aos riscos enfrentados pela Emitente, incluindo os riscos sobre o seu setor de atuação ou aos quais estão sujeitos investimentos no Brasil em geral, os Investidores Qualificados devem consultar o formulário de referência atualizado da Emitente, disponível para acesso na página da CVM e na seção de informações aos Investidores Qualificados da Emitente. Os negócios, situação financeira ou resultados da Emitente podem ser afetados de maneira adversa e relevante por referidos riscos. Riscos adicionais que não são atualmente do conhecimento da Emitente ou que ela julgue, nesse momento, ser de pequena relevância, também podem vir a afetar os seus negócios e, conseqüentemente, sua situação financeira.

Demais Riscos relativos às LFSN: As LFSN também poderão estar sujeitas a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis às LFSN, alteração na política econômica, decisões judiciais, dentre outros.

ANEXO II – TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Tributação Aplicável aos Investidores. Alguns investidores podem estar sujeitos à tributação específica, dependendo de sua qualificação ou localização. Os investidores não devem considerar unicamente as informações contidas neste Anexo para fins de avaliar o investimento nas Letras Financeiras, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica sobre o investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com as Letras Financeiras. É importante mencionar que o Governo Federal Brasileiro recentemente anunciou e apresentou ao Congresso **(i)** o Projeto de Lei nº 3.887/2020, com foco em diversas alterações dos tributos atualmente incidentes sobre a receita; e **(ii)** o Projeto de Lei nº 2.337/2021, a chamada “segunda fase” do previsto Plano de Reforma Tributária Brasileira, focado na tributação da renda, que inclui vários tópicos, como a tributação de dividendos, ajustes na base de tributação das empresas e alíquotas de entidades brasileiras, mudanças na tributação da renda e ganhos com relação a investimentos nos mercados de capitais brasileiros, tais como ativos financeiros e fundos de investimento, tributação de ganhos de capital indiretos, entre outros. A implementação de tal Plano de Reforma Tributária Brasileiro está sujeita ao processo legislativo brasileiro, incluindo a avaliação, votação, veto e emendas, ambos pelo Poder Legislativo, na figura do Congresso Nacional Brasileiro, e do Poder Executivo, na figura do Presidente. Por esse motivo, não é possível determinar, no momento, quais mudanças propostas serão efetivamente implementadas e como elas podem afetar adversamente nossos resultados e operações. Em qualquer caso, quaisquer alterações potenciais relacionadas aos projetos de lei só entrariam em vigor no ano seguinte à sua conversão em lei. Recomendamos um acompanhamento rigoroso do processo de votação da reforma tributária para identificar potenciais impactos futuros.

Imposto de Renda. Pessoas Físicas ou Jurídicas Residentes no Brasil: Como regra geral, os rendimentos de renda fixa auferidos por pessoas física e jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis, sendo as alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis decorrentes as Letras Financeiras, de **(i)** 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; **(ii)** 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 dias até 360 dias; **(iii)** 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 dias até 720 dias; **(iv)** 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 dias. Neste caso, aplica-se a alíquota de 15% (quinze por cento), considerando que o investimento nas Letras Financeiras tem investimento com prazo superior a 720 dias. O prazo de aplicação é contado da data em que o respectivo titular da Letra Financeiras efetuou o investimento, até a Data de Vencimento das Letras Financeiras (artigo 1º da Lei 11.033/2004 e artigo 65 da Lei 8.981/1995). Há ainda regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro. O IRRF retido na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”) apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social

sobre o Lucro Líquido (“CSLL”). As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano ou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento). Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em LF auferidos por pessoas jurídicas, tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa para fins da apuração da Contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por centos) e 4% (quatro por cento), respectivamente (Decreto nº 8.426/2015). Com relação aos investimentos nas Letras Financeiras realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF, de acordo com a legislação aplicável a cada caso. Não obstante a dispensa de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em LF por essas entidades, geralmente e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL à alíquota de 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, com base na Lei nº 13.169/2015. Os bancos de qualquer espécie e agência de fomento estão sujeitos à alíquota de 20% da CSLL a partir de 1º de março 2020, com base na Emenda Constitucional nº 103/2019. A Medida Provisória nº 1.034, publicada em 1º de março de 2021, e convertida na Lei nº 14.183/2021, e válida a partir de 1º de julho de 2021, alterou as alíquotas aplicáveis às entidades financeiras e assemelhadas nos seguintes termos: **(i)** 20% (vinte por cento) até 31 de dezembro de 2021 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil e associações de poupança e empréstimo; **(ii)** 20% (vinte por cento) até 31 de dezembro de 2021 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das cooperativas de crédito; e **(iii)** 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2021 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso dos bancos de qualquer espécie. Ademais, no caso dessas entidades, os rendimentos decorrentes de investimento em LF estão sujeitos ao PIS e COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente. As carteiras de fundos de investimentos, em regra, não estão sujeitas a tributação.

Para as pessoas físicas e pessoas jurídicas optantes pela inscrição no Simples Nacional ou isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável (art. 76, II, da Lei nº 8.981). A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, conforme item 1.36 acima (art. 71 da Lei nº 8.981, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995).

Investidores Residentes no Exterior: Regra geral, os Investidores Residentes no Exterior estão sujeitos ao mesmo tratamento tributário aplicável aos Investidores Pessoas Físicas Residentes no Brasil. Não obstante, os ganhos de capital auferidos por investidores residentes e domiciliados no exterior, que ingressarem recursos no Brasil de acordo com os termos previstos na Resolução CMN 4.373 e que não residam em país ou jurisdição com tributação favorecida

nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 – Lei nº 9.430/1996, estarão sujeitos a regime de tributação diferenciado. Como regra geral, os rendimentos auferidos por tais investidores, estarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos da IN RFB 1.585/2015. Os ganhos auferidos pelos investidores na cessão ou alienação das Letras Financeiras em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado que atendam aos requisitos acima podem estar sujeitos a um tratamento específico. Para maiores informações sobre o assunto, aconselhamos que os investidores consultem seus assessores legais. Caso os demais investidores sejam residentes em jurisdição com tributação favorecida, o IRRF incidirá conforme alíquotas regressivas aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis, sendo no caso das Letras Financeiras restritas à alíquota de 15% (quinze por cento) em relação ao investimento com prazo superior a 720 dias. Embora seja possível sustentar que o ganho de capital deva ser considerado como rendimento, caso em que estaria sujeito às alíquotas regressivas de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) a 15% (quinze por cento), há risco de ser considerado como ganho sujeito à incidência do imposto de renda à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Considera-se jurisdição com tributação favorecida para fins da legislação brasileira aplicável a investimentos estrangeiros nos mercados financeiro e de capitais brasileiros, os países e jurisdições **(i)** que não tributem a renda ou capital, **(ii)** que o fazem à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), **(iii)** que o fazem à alíquota máxima inferior a 17% (dezesete por cento), no caso das jurisdições que atendam aos padrões internacionais de transparência previstos na IN RFB 1.530, de 19 de dezembro de 2014 ou **(iv)** cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. Vale notar que a Lei nº 14.596/2023, alterou a redação do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.430, prevendo que considera-se jurisdição com tributação favorecida os países e jurisdições que não tributem a renda ou que a tributem a alíquota máxima inferior a 17% (dezesete por cento), sem prejuízo dos demais requisitos acima elencados. Vale notar que a Lei nº 14.596/2023 entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2024.

A Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 (“Lei nº 11.727/2008”), introduziu o conceito de “regime fiscal privilegiado”, ao acrescentar o art. 24-A à Lei nº 9.430/1996, para fins de aplicação das regras de preços de transferência e das regras de subcapitalização, assim entendido o regime que apresentar uma ou mais das seguintes características **(i)** não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); **(ii)** conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; **(iii)** não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) os rendimentos auferidos fora de seu território; e/ou **(iv)** não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas. Vale notar que a Lei nº 14.596/2023, alterou a redação do art. 24-A da Lei nº 9.430, prevendo que considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar, no mínimo, uma das seguintes características: **(i)** não tribute a renda ou que o faça a alíquota máxima inferior a 17% (dezesete por cento); **(ii)** conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; **(iii)** não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 17% (dezesete por cento) os rendimentos auferidos fora de seu território; e/ou **(iv)** não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

Vale notar que a Lei nº 14.596/2023 entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2024.

A despeito de o conceito de “regime fiscal privilegiado” ter sido editado para fins de aplicação das regras de preços de transferência e subcapitalização, é possível que as autoridades fiscais tentem estender a aplicação desse conceito para outras questões. Recomenda-se, portanto, que os investidores consultem seus próprios assessores legais acerca dos impactos fiscais relativos às Leis nº 11.727/2008, nº 9.430/1996 e nº 14.596/2023. Adicionalmente, os ganhos decorrentes das operações em bolsa ou balcão organizado realizadas por investidores residentes em jurisdição com tributação favorecida sujeitam-se também ao IRRF à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, artigo 63, parágrafo 3º, inciso I, “b”, e inciso II, “c”.

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.037, de 04 de junho de 2010, elenca os países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados.

IOF/Câmbio. Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução CMN nº 4.373/2014, inclusive por meio de operações simultâneas, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso, inclusive por meio de operações simultâneas de câmbio, dos recursos no Brasil e à alíquota zero no retorno dos recursos ao exterior, conforme artigo 15-B, incisos XVI e XVII do Decreto nº 6.306/2007 e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

IOF/Títulos. As operações com Letras Financeiras estão sujeitas ao IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), nos termos do Decreto nº 6.306 de 14 de dezembro de 2007, artigo 32, §2º, inciso VI. A alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, embora essa possibilidade seja válida apenas para as transações efetuadas em data futura àquela em que ocorreu a majoração da alíquota.

ANEXO III – DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

Datas de Pagamento de Remuneração
10/05/2024
11/11/2024
12/05/2025
10/11/2025
11/05/2026
10/11/2026
10/05/2027
10/11/2027
10/05/2028
10/11/2028
10/05/2029
12/11/2029
10/05/2030
11/11/2030
12/05/2031
10/11/2031
10/05/2032
10/11/2032
10/05/2033
10/11/2033

ANEXO IV – TERMO DE CIÊNCIA DE RISCO



1	Cliente:
2	CPF/CNPJ:

O Cliente, já qualificado na Ficha Cadastral (“Cliente”), pelo presente Termo, que é pressuposto fundamental para a aquisição de Letras Financeiras com Cláusula de Subordinação para Composição do Nível II do Patrimônio de Referência, de emissão do Banco Pine S.A. (“Ativos” e “Emissora”, respectivamente), por meio da XP Investimentos CCTVM S/A (CNPJ/MF nº 02.332.886/0011-78) (“XP”), **DECLARA QUE:**

- (i) é investidor qualificado, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (“RCVM 30”), e, sendo pessoa física ou jurídica, declara, sob as penas da lei, possuir investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e, portanto, está apto a adquirir os Ativos;
- (ii) recebeu, leu e compreendeu o “*Documento de Informações Essenciais - DIE*” (“DIE”), disponível em <https://ofertaspublicas.xpi.com.br/> e, a partir de sua leitura, optou por procurar a XP para subscrição ou integralização do Ativo;
- (iii) não ter sido procurado pela XP para investir no Ativo e não ter sido objeto de qualquer esforço de venda por parte da XP;
- (iv) a XP não ofertou, indicou a aquisição, fez qualquer análise ou consultoria do investimento nos Ativos em questão;
- (v) a XP não participou e, portanto, não tem responsabilidade sobre qualquer material de distribuição do Ativo em oferta pública;
- (vi) tem conhecimento e experiência em finanças e negócios suficientes para avaliar a qualidade e riscos relacionados ao investimento nos Ativos, e é capaz de assumir tais riscos;
- (vii) está ciente e possui pleno conhecimento de que (a) a oferta por meio da qual os Ativos foram distribuídos não está sujeita a registro na CVM, nos termos do artigo 2º da Resolução CVM nº 8, de 14 de outubro de 2020, conforme alterada, não tendo sido, portanto, objeto de análise preliminar pela CVM; e (b) o

Instrumento de Emissão foi objeto de aditamento, tendo tido acesso ao respectivo documento;

- (viii) atesta ser capaz de entender e ponderar os riscos financeiros relacionados à aplicação de meus recursos no Ativo, que só podem ser adquiridos por investidores qualificados;
- (ix) tem ciência que as eventuais perdas experimentadas em decorrência da decisão de investimento são exclusivas do Cliente;
- (x) tem pleno conhecimento dos mercados financeiro e de capitais, para que não lhe sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos investidores que não sejam qualificados;
- (xi) se **não possui** contrato de carteira administrada, fez a sua própria pesquisa, avaliação e investigação independentes sobre o Ativo e sobre a Emissora e, considerando sua situação financeira e seus objetivos de investimento, tomou a decisão de prosseguir com o investimento nos Ativos, tendo tido amplo acesso a todas informações que julgou necessárias e suficientes à tomada de decisão de investimento nos Ativos;
- (xii) se **possui** contrato de carteira administrada, a decisão de investimento no Ativo é exclusivamente do gestor de carteira do Cliente, profissional devidamente habilitado ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, não podendo ser a XP responsabilizada pelo investimento no Ativo;
- (xiii) o investimento nos Ativos é adequado à sua situação financeira, ao seu nível de sofisticação, ao seu perfil de risco e à sua estratégia de investimento (*suitability*);
- (xiv) obriga-se a manter sua documentação pessoal atualizada, de acordo com as regras vigentes;
- (xv) os recursos que serão utilizados na integralização dos Ativos não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

Declara, ainda, estar de acordo e ciente que:

- (a) poderá **não** haver liquidez para os Ativos se e quando decidir vendê-los, o que pode impedir a realização do negócio. Em havendo liquidez restrita no mercado secundário, o Cliente poderá sofrer eventuais perdas significativas no caso de venda com deságio, considerando-se a remuneração “na curva” dos Ativos, bem como não conseguir vender sua posição integralmente;

(b) a XP não tem obrigação de e não fará o acompanhamento do Ativo, portanto, caberá única e exclusivamente ao Cliente e/ou ao seu gestor de carteira informar-se sobre eventos relacionados ao Ativo, tais como assembleias;

(c) os Ativos não contam com garantias da XP e/ou do Fundo Garantidor de Crédito (“FGC”); e

(d) responsabiliza-se pela veracidade das declarações aqui prestadas, bem como por ressarcir a XP de quaisquer prejuízos (incluindo perdas e danos) decorrentes de eventual falsidade, inexatidão ou imprecisão das referidas declarações.

2.- **O CLIENTE, AO ASSINAR ESTE TERMO, DECLARA, PARA TODOS OS FINS E EFEITOS LEGAIS, TER NOTÓRIO E PLENO CONHECIMENTO DOS RISCOS ENVOLVIDOS NESTA OPERAÇÃO, COMPROMETENDO-SE, DESDE JÁ, A NÃO ALEGAR, NO PRESENTE E/OU NO FUTURO, JUDICIAL E/OU EXTRAJUDICIALMENTE, SEJA A QUE TÍTULO FOR, QUALQUER TIPO DE DESCONHECIMENTO E/OU FALTA DE COMPREENSÃO DO INVESTIMENTO. O INVESTIMENTO NO MERCADO FINANCEIRO É SEMPRE DE RISCO. RENTABILIDADE PASSADA NÃO É GARANTIA DE RENTABILIDADE FUTURA. INVESTIDOR DECLARA-SE CIENTE QUE A XP ATUA COMO MERA INTERMEDIADORA NA AQUISIÇÃO DOS ATIVOS NO MERCADO SECUNDÁRIO PARA O CLIENTE, NÃO PODENDO SER RESPONSABILIZADA POR QUALQUER PERDA E/OU PREJUÍZO.**

Assinatura:		Local e data:
NOME / RAZÃO SOCIAL (por extenso):	CPF/MF ou CNPJ/MF:	